

A OBSOLESCÊNCIA DAS PRISÕES BRASILEIRAS E A DESFIGURAÇÃO PESSOAL

Davi Nogueira Mota e Alexis Augusto Couto de Brito (Orientador)

Apoio: PIBIC Mackpesquisa

RESUMO

O presente artigo aborda o caráter político do encarceramento e suas consequências na sociedade e no indivíduo. Utilizando-se da revisão bibliográfica e considerando a contínua elevação nas taxas de aprisionamento e de reincidência no Brasil, o artigo pretende analisar a relação entre estas e o desenvolvimento da prisão como política pública através de uma análise materialista-histórica dialética e das lentes da Criminologia Crítica, para então propor a existência de uma diferença entre suas funções reais e declaradas, bem como demonstrar seu papel para a manutenção da sociedade capitalista, uma vez demonstrada a existência de uma gestão diferencial da miséria derivada da verticalização social que mantém a atual estrutura social. Por fim, o artigo traça algumas relações entre os objetivos reais do encarceramento e o processo de desfiguração pessoal decorrente do caráter total da prisão. Conclui-se, a partir disso, que o discurso oficial do Estado não corresponde às funções reais da pena, e que seu aparente fracasso demonstra, na verdade, o sucesso de um mecanismo de dominação de classes que serve à manutenção da verticalidade social.

Palavras-chave: Encarceramento. Política criminal. Criminologia crítica.

ABSTRACT

This article delves into the political nature of incarceration and its implications on both society and individuals. By conducting a literature review and considering the ongoing increase in incarceration rates and recidivism in Brazil, it aims to explore the relationship between these trends and the evolution of imprisonment as a public policy by adopting a materialist-historical dialectical approach along with the lens of Critical Criminology, then proposing the existence of a disparity between the stated and actual functions of incarceration, while highlighting its significance in upholding capitalist society once demonstrated the differential management of poverty which is required by the social verticalization that sustains the actual social structure. Moreover, the article establishes connections between the genuine objectives of incarceration and the process of personal disfigurement that comes with the total character of prisons. In conclusion, it asserts that the state's official discourse does not align with the true purposes of imprisonment, and its apparent failure is, in truth, a class domination mechanism, which serves the perpetuation of social hierarchies.

Keywords: Incarceration. Criminal policy. Critical criminology.

1. INTRODUÇÃO

Angela Davis defende a abolição das prisões como medida de avanço social. Para ela, é mais que claro que, embora seja uma figura central e quase impossível de se romper no ideário social, o sistema prisional é obsoleto: não serve a nenhum propósito que o justifique, senão ao interesse econômico de determinada classe (Davis, 2020).

Já Wacquant aponta que, a partir da segunda metade do século XX, as crises do Estado de Bem-Estar Social face às tendências neoliberalistas fizeram surgir um Estado Penal, que não comporta a integralidade da população e, por isso, delega ao poder punitivo a prisão da miséria (Wacquant, 2003).

Em suma, há um movimento, no âmbito internacional, de atribuir às políticas neoliberais a questão criminal contemporânea.

No Brasil, em que pese as finalidades aparentes da pena dispostas no art. 1º da Lei de Execução Penal, não é difícil constatar uma adequação do descrito por Davis e por Wacquant à realidade do país. As taxas de reincidência¹ e de lotação das prisões² não deixam dúvidas de que a pena não tem servido para prevenir e muito menos para integrar na sociedade os indivíduos que cometeram crimes.

As condições dos estabelecimentos prisionais tampouco são desconhecidas, e as violações a direitos humanos ocorridas em seu interior são tantas que levaram o Supremo Tribunal Federal a declarar o sistema prisional brasileiro como Estado de Coisas Inconstitucional (ADPF nº 347).

Diante disso, a pesquisa tem como *objetivo* evidenciar a discrepância prática e teórica na aplicação da pena privativa de liberdade no Brasil, e sua influência na manutenção de uma estrutura social a partir da estigmatização e desestruturação de determinado grupo.

Justifica-se pelo fato de que, muito embora a pena privativa de liberdade tenha, legalmente, como um de seus objetivos, a harmônica integração social do condenado (art. 1º, LEP), o Brasil comporta a terceira maior população carcerária do mundo, com altos índices de reincidência e, ainda assim, uma contínua crescente na taxa de criminalidade, o que evidencia sua ineficiência.

¹ Conforme o Relatório Reincidência Criminal no Brasil, realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) em parceria com a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) em 2022, 37,6% das pessoas condenadas à pena privativa de liberdade no Brasil voltaram à prisão após terem cumprido sua pena entre 2010 e 2021.

² Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), cerca de 832.295 pessoas se encontravam em celas físicas ou em prisão domiciliar em 2022, embora o número de vagas totais no sistema prisional fosse de 477.056; Tais números também são corroborados pelas pesquisas do Institute for Crime and Justice Policy Research, que apontam que o Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo, com 835.643 presos.

Além disso, uma análise crítica das ações do Estado é imperiosa para compreender o desenvolvimento contemporâneo da questão criminal e para a posterior formulação de políticas criminais efetivas ao avanço social.

Levando em conta o aprisionamento como uma questão política, e tendo como base o materialismo histórico-dialético, o *referente teórico* é identificar as funções declaradas e reais da pena, constatando sua ligação com o neopunitivismo e seu impacto sobre grupos marginalizados, enfrentando o uso da repressão criminal para manutenção da sociedade capitalista.

A *metodologia* consiste em revisão bibliográfica sobre os principais autores das escolas críticas da criminologia, identificando sua convergência com o pensamento dos autores latino-americanos sobre o tema, análise da situação de fato constatada por dados quantitativos e empíricos e, por fim, a investigação zetética através de raciocínio indutivo, alimentado pela coleta de informações, observação de dados, fatos, artigos, legislação, história, contexto social e econômico etc.

Utiliza-se como *método* a dedução lógica, partindo de premissas teóricas críticas. Como *procedimento metodológico*, primeiro se apresenta a evolução histórica do poder punitivo e das prisões; segundo, demonstra-se a relação entre poder punitivo e a verticalização social; terceiro, apresenta-se a ligação dessa verticalização com o imperialismo e com o colonialismo europeu, seus efeitos na América Latina e, em especial, no Brasil; quarto, apresenta-se o encarceramento como uma política pública e, a partir disso, discute-se sua lógica e suas funções; quinto, demonstra-se as consequências desse sistema no indivíduo e em determinados grupos sociais; por último, aponta-se a influência dessas consequências na automanutenção do sistema prisional.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. A questão prisional

O senso comum atribui à criminalidade o merecimento da pena privativa de liberdade, tendo a palavra da mídia grande importância nesse entendimento (Zaffaroni, 2013). É tanto que a prisão guarda um lugar especial em filmes, livros e, inclusive, na internet. Tal é sua importância no mundo contemporâneo, que é vista como “aspecto inevitável e permanente da vida social” (Davis, 2020, p. 9), ou seja, possui a premissa de ser o modo adequado de combate ao crime.

Ocorre que, as prisões, como hoje concebidas, são um invento europeu relativamente recente. Até o século XVIII, sequer eram tidas como a sanção principal ao cometimento de um delito.

Nesse sentido, embora suas raízes históricas sejam mais profundas, Rusche e Kirchheimer (2004) encontram um aspecto inevitável durante sua evolução: a ligação aos interesses econômicos de uma determinada classe social.

Assinalam os autores que o interesse na privação da liberdade individual teve início durante o século XVI, quando o contexto social europeu, tomado por epidemias, guerras e outras crises, experimentou uma forte escassez de mão de obra qualificada, que teria levado, inclusive, a preferência à mendicância, na época incentivada pela igreja (que pregava a dignificação do homem pela caridade, e não pela acumulação de riquezas), frente ao trabalho remunerado.

Devido a essa falta de força de trabalho, eram os patrões quem tinham de buscar funcionários, numa lógica contrária à atualmente vigente. Os segundos, por sua vez, não estavam dispostos a trabalhar em condições insalubres por um baixo valor, motivo pelo qual os salários, no período, se tornaram extremamente elevados.

Esse contexto, tido como favorável aos trabalhadores, gerava altos custos aos proprietários dos meios de produção e era, por isso, visto como prejudicial, desincentivando o exercício da atividade econômica.

Diante disso, as ações estatais, bem como as teorias econômicas, enfrentando essa escassez, voltaram-se àqueles que eram tidos como indesejáveis, ou seja, que podendo produzir, não o faziam: os mendigos, vadios etc.

Surge daí o primeiro lastro da ideia de utilidade na aplicação de penalidades. Passou-se a entender mais útil à sociedade a utilização da força de trabalho desses indivíduos do que sua reprimenda corporal, que no máximo tornaria a limitar ainda mais a mão de obra já escassa. Com isso, se tem o nascimento das casas de correção.

Esse estabelecimento sequer se preocupava com que pessoas seriam internadas: condenados, vadios, órfãos, velhos, loucos etc. Afinal, “o objetivo principal não era a recuperação dos reclusos, mas a exploração racional da força de trabalho” (Rusche e Kirchheimer, 2004, p. 99).

Num mundo de economia mercantilista, fundada no iluminismo, onde a classe burguesa buscava sua primeira propulsão, tais estabelecimentos foram os responsáveis por sustentar o sistema econômico vigente e garantir a existência de mão de obra.

Ocorre que, embora a natureza da pena afetasse principalmente as classes desfavorecidas, a burguesia ainda não havia vencido a batalha pelo poder político e visava a obtenção de garantias perante o Estado. Dessa forma, estiveram “preocupados em limitar o poder do Estado para punir (tanto nos meios [...] quanto na extensão de seu uso), através da

criação de leis fixas e da sujeição das autoridades a um controle rígido” (Rusche e Kirchheimer, 2004, p. 110).

O principal expoente dessas ideias foi Cesare Bonasana, Marquês de Beccaria, que em seu livro “Dos delitos e das penas” cunhou os princípios até hoje aplicados ao direito penal liberal.

Em que pese as melhorias formais que foram alcançadas com esse movimento, com tendência à criação de garantias gerais, é possível notar nas ideias de seus autores a implementação de uma severidade na ação punitiva nos crimes geralmente praticados pelas classes subalternas, ao passo que buscavam um favorecimento da burguesia. Nesse sentido, Beccaria ao mesmo tempo propõe uma pena de “escravidão temporária” ao crime de roubo, que reconhece ser cometido por pessoas em situação de miséria³, e se põe contra a pena de confisco de bens, que seria, na melhor das hipóteses, uma injustiça útil (Beccaria, 2015, p. 63). Observou-se, portanto, como destacam Rusche e Kirchheimer (2004, p. 117):

Isto serviu para proteger, entre outros, aqueles membros da burguesia e da aristocracia que eram menos protegidos, de forma a dar-lhes garantias contra os entraves em sua liberdade de movimento e, também, facilitar-lhes suas atividades pouco reputáveis. As classes subalternas, de outro lado, raramente podiam desfrutar da máquina judicial complicada criada pela lei tanto para elas quanto para os ricos, por não disporem do saber ou dos recursos econômicos necessários.

Assim sendo, a técnica de encarceramento começou a ser utilizada como resposta à necessidade de força de trabalho, concomitantemente ao movimento iluminista que, visando a proteção da classe burguesa, criou princípios humanitários, o que deu luz ao direito penal liberal, forma hoje quase que intrínseca à sociedade.

Entretanto, o mercantilismo deu lugar às indústrias e a escassez da força de trabalho foi superada, produzindo-se, eventualmente, um excedente, em especial com o êxodo rural. Agora, eram os trabalhadores quem tinham de sair à procura de emprego.

Houve, portanto, uma grande mudança no direito penal que, como visto, baseava-se na necessidade de força de trabalho.

“[...] se o roubo é ordinariamente o crime da miséria e do desespero, se esse delito só é cometido por essa classe de homens infortunados, a quem o direito de propriedade só deixou a existência como único bem, as penas pecuniárias contribuirão simplesmente para multiplicar os roubos, aumentando o número de indigentes, arrancando o pão a uma família inocente, para dá-lo a um rico talvez criminoso. A pena mais natural do roubo será, pois, essa espécie de escravidão, que é a única que pode se chamar de justa, isto é, escravidão temporária, que torna a sociedade senhora absoluta da pessoa e do trabalho do culpado [...]” (BECCARIA, 2015, p. 83).

[...] a reforma encontrou solo fértil somente em função da coincidência de seus princípios humanitários com a necessidade econômica. Destarte, quando foram feitas tentativas para dar expressão prática às novas ideias, parte da base sobre a qual elas emergiram deixou de existir (Rusche e Kirchheimer, 2004, p. 123).

Os efeitos dessa mudança foram sentidos rapidamente nas prisões, e até hoje deixam resquícios. John Howard (*The state of the prisons in England and Wales, 1777*) descreveu que, após visitar diversos desses estabelecimentos, passou a ignorar as informações dos carcereiros, que embora pagos por seu serviço, eram frequentemente persuadidos por suas paixões e interesses a deixar de cumprir suas obrigações⁴, o que percebeu nitidamente na miséria em que se encontravam os prisioneiros.

Em geral, os estudos desse período demonstraram que essas casas de correção se tornaram superlotadas, com condições péssimas e sem conseguir se autossustentar, já que não havia mais mercado para escoamento dos bens produzidos em seu interior.

Ou seja, a casa de correção, que surgiu num momento em que o mercado de trabalho era favorável à classe subalterna, não tinha mais sua razão de ser no século XVIII. A demanda por mão de obra qualificada foi satisfeita, passando a existir uma superpopulação relativa (Rusche e Kirchheimer, 2004, p. 126).

É nesse período, de consolidação do capitalismo industrial, que surge o proletariado moderno, afinal, “[...] sem o capitalismo [...], não haveria massas de despossuídos, obrigados a vender sua força de trabalho por um salário. Sem essa força de trabalho não-agrária de despossuídos, não haveria um mercado de consumo de massa [...]” (Wood, 2001, p. 109/110).

Não é novidade que a revolução industrial fez o nível de vida dos trabalhadores cair drasticamente. Sobre o período, Engels afirmou que a necessidade deixava ao trabalhador a escolha entre morrer de fome lentamente, matar a si próprio rapidamente ou tomar o que ele precisa onde encontrar, ou seja, roubar (Engels, 1892, p. 115). Rusche e Kirchheimer, sobre essa constatação, afirmam que os efeitos do período foram sentidos no sistema prisional, havendo um crescimento de cerca de 540% no número de condenações (2004, p. 137).

Esse aumento na criminalidade de rua, mais sentida pela sociedade capitalista, fez com que as classes privilegiadas passassem a criticar o sistema penal e buscar por métodos punitivos mais severos, movimento que se repete incontáveis vezes durante a história, como durante a Política de Lei e Ordem nos EUA e nas manifestações nesse sentido no Brasil.

⁴ Tradução livre. HOWARD, 1777, p. 67.

Em suma, o que se verifica é que, seja pela necessidade de força de trabalho ou pela proteção da propriedade contra os crimes de rua, a evolução histórica da prisão se relaciona intimamente com a evolução da classe capitalista, suprimindo seus interesses.

Nesse sentido, em que pese a aparente melhora no tratamento àqueles que são condenados trazida pelo direito penal liberal, a questão prisional em nada guarda relação com humanidade das penas, o que se verifica facilmente nas prisões brasileiras, com sua superlotação e condições insalubres. Para Foucault, essa feição quantitativa do fenômeno não é adequada, já que “na verdade, tais modificações se fazem concomitantes ao deslocamento do objeto da ação punitiva” (Foucault, 2014, p. 21).

Ou seja, para o autor, o surgimento das prisões, como hoje conhecidas, se deve a uma mudança no objeto do poder punitivo, antes voltado para direitos e que, a partir da evolução do capitalismo, passou a ser sobre bens.

A reforma, nesse sentido, é a “retomada política ou filosófica dessa estratégia [para o exercício do poder de castigar]” (Foucault, 2014, p. 81). Foi, portanto, a tentativa de efetivar e inserir o poder de punir mais profundamente no corpo social, de forma a garantir segurança à classe burguesa.

Deslocar o objetivo e mudar sua escala. Definir novas táticas para atingir um alvo que agora é mais tênue, mas também mais largamente difuso no corpo social. Encontrar novas técnicas às quais ajustar as punições e cujos efeitos adaptar. Colocar novos princípios para regularizar, afinar, universalizar a arte de castigar. Homogeneizar seu exercício. Diminuir seu custo econômico e político aumentando sua eficácia e multiplicando seus circuitos. Em resumo, constituir uma nova economia e uma nova tecnologia do poder de punir: tais são sem dúvida as razões de ser essenciais da reforma penal do século XVIII (Foucault, 2014, p. 88).

Em sentido semelhante, Silvio de Almeida destaca que o capitalismo, enquanto sistema político-econômico que visa sua automanutenção, se vale de mecanismos tecnológicos que estão em constante evolução, como é o caso do racismo, que passou a ser estrutural⁵. Já Zaffaroni destaca que o poder punitivo é a base de manutenção dessa estrutura social, e que vem evoluindo constantemente desde seu ressurgimento no século XII, sendo responsável pelo desenvolvimento ocidental.

Para o autor argentino, o poder de punir é o responsável pelo fenômeno da verticalização das sociedades europeias, ou seja, por criar uma hierarquia que lhes conferiu

⁵ Para mais, ver: ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo Estrutural*. São Paulo: Jandaíra, 2020.

estrutura corporativa, sob a forma de exército (Zaffaroni, 2013, p. 23/24). Foi somente através dessa estrutura, idealizada na forma de Roma e mantida posteriormente, que a Europa pôde colonizar o resto do mundo e colocá-lo sob este poder, o que se manifesta até hoje.

Isso porque, como destaca Foucault em sua *Microfísica do Poder*⁶, este opera em uma rede de relações sociais e é exercido por múltiplos agentes em diversos níveis através de mecanismos disciplinares e de controle. Nesse sentido, não apenas as prisões, mas as fábricas e diversas outras instituições, adquirem papel fundamental no uso de técnicas disciplinares que moldam corpos e condutas.

Ora, se o poder punitivo presente na América Latina deriva do colonialismo europeu e se usa de mecanismos de automanutenção, os interesses que ele protege ainda são os mesmos.

2.2. Política criminal do encarceramento

É, portanto, nesse contexto de imperialismo, onde o interesse ocidental é imposto ao restante do mundo, que o sistema prisional brasileiro se situa. Loïc Wacquant chega a afirmar, em um artigo sobre a criminalização da pobreza no Brasil, que o país, um dos maiores entusiastas da retórica penal estadunidense, é um laboratório vivo para a antecipação dos impactos desastrosos que a tolerância zero pode causar em países periféricos, em especial por “[...] sua posição de subordinação na estrutura das relações econômicas internacionais (uma estrutura de dominação mascarada pela categoria falsamente universal de ‘globalização’), e em que pese o enriquecimento coletivo trazido pelas décadas de industrialização [...]” (Wacquant, ,2003a, p. 199).

Nesse sentido, é possível verificar a adesão do país ao movimento de encarceramento em massa que fez o número de pessoas cumprindo pena nos EUA crescer cerca de 159% entre 1980 e 1992 (Wacquant, 2003b, p. 30). O Brasil possui, atualmente, a terceira maior população carcerária do mundo, com cerca de 835.000 presos e uma taxa de reincidência de 37,6% (DEPEN, 2022), números crescentes desde o início do século XXI.

Máximo Sozzo (2017, p. 10) destaca que esse crescimento pode ser verificado em toda a América do Sul, e que esses fenômenos são frutos de uma mesma tendência. Demonstra, ainda, que as taxas de encarceramento na região eram relativamente baixas há

⁶ Para o autor francês, o poder não possui lugar determinado na sociedade, mas se encontra em todas as relações sociais, ou seja, não está concentrado em apenas um ente específico (macrofísica do poder), mas é exercido por indivíduos difusos, a partir do papel social que ocupam. Nesse sentido, o poder do Estado é, na verdade, um reflexo das relações de poder contidas na sociedade. As prisões, conquanto induzam um rebaixamento social dos detentos, os obrigam a um papel subserviente na estrutura de poder social, o que, em conjunto com a seletividade penal, se torna uma técnica de manutenção da hierarquia existente na sociedade. Para mais, ver: FOUCAULT, *Microfísica do Poder*. São Paulo: Paz e Terra, 2021.

vinte anos. Desse estudo se extrai que, em que pese a constante verificada em todos os países, o Brasil teve o maior crescimento, com 350% de aumento entre 1992 e 2014.

Embora Sozzo e outros autores façam ressalvas à aplicação das ideias de Wacquant à realidade da América Latina⁷ e não haja um acoplamento exato de sua teoria nos países marginais, o grande crescimento nas taxas de encarceramento da região nos últimos anos, em conjunto com a nova lógica de poder mundial de um mundo “globalizado” que, conforme Luhmann (1996), deixa de ter como base para a definição de sociedade suas fronteiras físicas, passando a ter limites na comunicação, sobretudo quando se destaca a importância da criminologia midiática no seio social⁸, traz à tona, novamente, o fato de que o poder punitivo serve a determinado interesse, em especial tendo em vista a posição de subordinação internacional da região em relação ao ocidente.

Isso porque, para Wacquant, o fenômeno do encarceramento em massa do século XXI deriva da queda do Estado de bem-estar frente às tendências neoliberalistas que, por fim, resultam na ascensão de um Estado penal, ou seja, “[...] um sistema *pós-fordista* que precariza o trabalho, aprofunda as discriminações e segregações de classe e raciais, relega os setores mais golpeados pela política [...] neoliberal aos bairros mais pobres, marginais e distantes e monta um aparato punitivo de contenção [...]” (Zaffaroni, 2013, p. 195).

Nesse Estado, que é incapaz de se manter estável economicamente, o papel de lidar com a miséria é relegado ao sistema punitivo. A prisão, nesse sentido, seria a quarta instituição adotada pelos EUA para satisfazer seus interesses econômicos e sociais e definir, confinar e controlar os afro-americanos, correspondendo, portanto, à ideia de mecanismos de automanutenção que Silvio Almeida destaca.

Ou seja, assim como foi verificado por Rusche e Kirchheimer na evolução histórica das prisões, seu uso contemporâneo ainda está relacionado à manutenção do poder econômico, em que pese se utilize de mecanismos diferentes que parecem mais humanitários. Tanto é que Angela Davis (2020) destaca a existência de um “complexo industrial-prisional”, que tornou o sistema prisional numa das maiores fontes de lucro dos EUA, rivalizando inclusive com o agronegócio e o mercado imobiliário. No Brasil, em que pese haja uma menor rede de empresas ligadas ao sistema prisional, soma-se à prestação de serviços, que ainda constitui

⁷ Sobre o tema: STRANO, Rafael Folador. Desigualdade e encarceramento no Brasil no início do século XXI. In. Revista Brasileira de Ciências Criminais (RBCCrim), São Paulo, v. 176, p. 233-254, fev. 2021.

⁸ Nilo Batista, sobre o tema, destaca que o discurso midiático é legitimador do sistema penal (Batista, 2003, p. 1-7). Para Zaffaroni (2012, p. 418), faz parte do sistema penal, servindo como seu aparato publicitário, responsável pela configuração de políticas criminais. Sobre o tema: ZAFFARONI, Eugenio Raúl. A palavra dos mortos. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

uma grande fonte de lucro para o setor privado, a recente iniciativa de gestões no modelo Parceria Público-Privado que se espalham pelo país.

Nesse sentido, Pavarini (2014, p. 201) destaca que a inserção da indústria no cárcere não se deu apenas na forma de exploração do trabalho da população institucionalizada, que seguiu diversos modelos ao longo da história, mas também através da transformação do cárcere em fábrica, com a imposição da disciplina do trabalho, principalmente com o processo de industrialização das oficinas. Isto é, independentemente da forma pela qual o se explorou o trabalho penitenciário, a lógica seguiu a mesma: transformar o “criminoso” num ser subordinado, educá-lo para que se tornasse um operário.

Além disso, quando da observância das pessoas cumprindo pena, verifica-se que a grande maioria responde por crimes de rua⁹. Tanto nos EUA quanto no Brasil, o estopim para a massificação do encarceramento foi a adoção da política de guerra às drogas¹⁰, que tem como resultado tão somente a criminalização de comerciantes e “mulas”, não detentores do real poder econômico, pessoas que chegaram na prisão não pelo que fizeram, mas sim por sua vulnerabilidade perante o sistema punitivo (Zaffaroni, 2013, p. 347/352).

Disso tudo, só se pode concluir, como faz Wacquant (2007, p. 27), que o encarceramento no mundo contemporâneo integra uma política estatal de criminalização das consequências da miséria de Estado.

Na construção de Foucault, as práticas punitivas estão inseridas num contexto político no qual a lei funciona como “instrumento de classe”, produzida por uma classe para ser aplicada contra a outra, servindo o sistema prisional como um mecanismo de dominação, pela gestão diferencial da criminalidade (Santos, 2022, p. 99).

Não obstante, Evguiéni Pachukanis (2017), durante a construção de sua teoria geral, já demonstrou que o direito, enquanto construção normativa, é uma criação burguesa que, assim sendo, transmite sua ideologia. À essa ideologia penal capitalista de “proteção da sociedade”, chama de “alegoria jurídica” que serve à proteção das condições fundamentais da “sociedade de produtores de mercadorias”.

E, nesse sentido, para o autor soviético, o direito penal se traduz como representante do direito em geral, uma vez que representa a relação jurídica em sua máxima tensão e tem maior capacidade de afetar o indivíduo de forma direta e brutal, motivo pelo qual sempre foi o

⁹ Segundo dados do DEPEN (2022), 67,61% das pessoas que se encontravam presas no Brasil respondiam por crimes contra o patrimônio ou relacionados à Lei de Drogas.

¹⁰ Conforme os relatórios do DEPEN dos últimos dezesseis anos, em 2006, cerca de 14,54% da população carcerária estava presa por crimes relacionados a drogas. Após 2007, quando a nova Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006) passou a ter vigência, esses números cresceram exponencialmente, chegando a 30,32% em 2020.

ramo do direito que mais atraiu interesse prático (Pachukanis, 2017, p. 167). Aponta, ainda, origens econômicas ainda mais distantes daquelas destacadas por Rusche e Kirchheimer: a vingança de sangue, que deu lugar à reparação equivalente, ou seja, ao critério da paridade de troca (Pachukanis, 2017, p. 169).

Ademais, não apenas Pachukanis, mas também Zaffaroni (2013), destacam que além de uma forma de lucro, muito cedo se percebeu a capacidade da pena para a manutenção da disciplina e salvaguarda da autoridade através de um aparato policial e inquisitório, que o autor argentino destaca estar presente no sistema punitivo até hoje.

Esse aparato assume um papel principal a partir da “desintegração da economia natural e, com isso, o aumento da exploração dos camponeses, o desenvolvimento do comércio e a organização do Estado de castas” (Pachukanis, 2017, p. 171), fruto do processo que Zaffaroni chama de verticalização social, ou seja, “o surgimento de uma hierarquia” que “coloca em primeiro lugar a proteção a seus privilégios e a luta contra as camadas mais oprimidas da população” (Pachukanis, 2017, p. 171).

Dessas raízes históricas, conclui o teórico marxista, é possível relacionar a pena à forma-mercadoria, sendo a primeira, portanto, um aspecto da superestrutura jurídica pela qual a sociedade burguesa, por meio de seu sistema de direito penal, assegura seu domínio de classe e mantém a obediência da classe explorada (Pachukanis, 2017, p. 171-175).

Daí se extrai a síntese do motivo da instituição carcerária: transformar o sujeito advindo de um certo extrato social em proletário, disciplinando-o e garantindo sua obediência à ordem social.

O cárcere perseguiu com sucesso [...] uma finalidade - se quisermos, "atípica" - da produção (leia-se, transformação em outra coisa de maior utilidade): a transformação do criminoso em proletário. O objeto desta produção não foram tanto as mercadorias quanto os homens. Daí a dimensão real da "invenção penitenciária": o "cárcere como máquina" capaz de transformar - depois de atenta observação do fenômeno desviante [...] - o criminoso violento, agitado, impulsivo (sujeito real) em detido (sujeito ideal), em sujeito disciplinado, em sujeito mecânico'. Em síntese, uma função não apenas ideológica, mas também atipicamente econômica. Em outras palavras, a produção de sujeitos para uma sociedade industrial, isto é, a produção de proletários a partir de presos forçados a aprender a disciplina da fábrica (Pavarini, 2014, p. 211).

Em consonância com as observações feitas por Pavarini, Rusche e Kirchheimer, que constata a existência do interesse de uma determinada classe nas penas que são aplicadas ao longo da história, quer em sua crueldade ou em sua humanidade, Pachukanis (2017, p. 172) demonstra que “os interesses de classe imprimem a marca da especificidade histórica a cada sistema de política penal”. É assim que a humanidade das penas, tendência durante o iluminismo, dá lugar a uma severidade penal no fim do século XIX e início do XX. Os conceitos de delito e de pena, nesse sentido, são definições necessárias da forma jurídica burguesa (Pachukanis, 2017, p. 183).

Ou seja, a definição legal de crime, que se liga à suposta neutralidade do direito é, na verdade, produto de uma concepção burguesa de ordem social (Santos, 2022, p. 51). Dessa forma, como destaca Strano (2021, p. 181), o encarceramento é sempre um efeito de políticas criminais criadas com foco na repressão penal.

Em suma, diversos autores chegam à mesma conclusão: o encarceramento é, em última instância, uma questão política. Afinal, como destaca Maurício Stegemann Dieter (2007, p. 29), a política criminal constitui o programa oficial do Estado para enfrentar os fenômenos descritos como “crime” e “criminalidade”.

É, portanto, somente nos motivos da pena que esta se justifica. Nesse sentido, a Lei de Execução Penal estabelece que a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Isto significa que a política criminal de encarceramento, no Brasil, em tese se vale da teoria unificadora dos sentidos da pena (ROXIN, 2004, p. 25-26), ou seja, busca tanto a punição quanto a prevenção geral e especial, destacando ainda se tratar de uma medida integração do indivíduo.

A realidade, no entanto, ultrapassa os problemas teóricos apontados por Roxin. Isso porque, a pena privativa de liberdade, enquanto medida política, representa interesses específicos da sociedade capitalista. A análise materialista-histórica das prisões demonstra que o encarceramento não previne nem reintegra, mas propaga e faz manutenção da desigualdade social. A esses objetivos teóricos e que não são atingidos, divulgados pelo discurso oficial do Estado, portanto, chama-se funções declaradas (Dieter, 2007).

Diante de seu aparente fracasso institucional, Dieter, com base na teoria crítica da criminologia, destaca sua função real: ser uma técnica de controle social (2007, p. 19), um mecanismo estatal de dominação de classe que visa a manutenção da ordem econômica através da gestão diferencial da criminalidade (Santos, 2022).

Assim sendo, a análise histórica demonstra que existe uma relação direta entre as demandas do modelo econômico e as formas de punição utilizadas, visando a máxima

utilidade do condenado, ou seja, a prisão se caracteriza como forma específica do poder burguês, “diretamente determinada pelo modo de produção capitalista” (Fine, 1980, p. 26).

Ora, diante disso, só se pode concluir, como o faz Juarez Cirino, que o papel desempenhado pela pena é o de perpetuar as relações de poder:

O objetivo real mais geral do sistema de justiça criminal [...] é a moralização da classe trabalhadora, através da inculcação de uma 'legalidade de base': o aprendizado das regras da propriedade, a disciplina no trabalho produtivo, a estabilidade no emprego, na família, etc. A utilidade complementar da constituição de uma 'criminalidade de repressão' (localizada nas camadas oprimidas da sociedade e objeto de reprodução institucional) é camuflar a criminalidade dos opressores (abuso de poder político e econômico), com a tolerância das leis, a indulgência dos tribunais e a discrição da imprensa (Santos, 2022, p. 101).

E, nesse sentido, a passagem da prisão de instituição marginal para o centro do sistema punitivo caracteriza nada mais do que o deslocamento do objeto da pena, a supressão do tempo livre das classes vulneráveis através de um sistema de economia do poder (Foucault, 2014).

Da análise histórica realizada por Rusche e Kirchheimer, é possível perceber que as instituições prisionais assumem papel central na estratégia de controle social, adequando-se às necessidades do poder dominante. Se, como no século XVI, não há força de trabalho suficiente, o sistema punitivo adota técnicas de preservação da força de trabalho; se a oferta é maior que a demanda, então adota métodos punitivos de destruição da força de trabalho (Dieter, 2007, p. 21).

É dizer, há um estreito laço entre a “lógica do livre mercado” e a “lógica institucional”, identificado na relação inversa entre oferta e demanda e a estratégia adotada no cárcere: se a oferta de trabalho excede a demanda, a penitenciária se torna um local de destruição da força de trabalho, adotando técnicas de isolamento, vigilância constante etc.; se, por outro lado, a demanda é maior, passa a empregar utilmente a força de trabalho (Pavarini, 2014, p. 212).

Desta forma, a verdadeira função da pena privativa de liberdade resume-se na reprodução das relações sociais de dominação de classe através de técnicas de gestão diferencial da criminalidade.

2.3. Manutenção da verticalidade social a partir da desestruturação do “eu”

Como visto, em que pese a prisão tenha como função declarada a reprovação e prevenção de crimes (Dieter, 2007), as funções reais da pena ligam-se diretamente com os objetivos da infraestrutura econômica capitalista, sendo responsável pela reprodução da relação de dominação de classes.

Essa dominação, no entanto, não se limita ao plano externo, no meio social, mas age, também, na psique do indivíduo, através da perda de sua individualidade quando de sua inserção na instituição carcerária.

Esse fenômeno já havia sido observado por Erving Goffman, que identificou as prisões como sendo uma instituição total, ou seja, estabelecimento que tem como aspecto central a ruptura das barreiras que separam as esferas de necessidades básicas, lazer e trabalho do indivíduo (Goffman, 2019, p. 17).

Ou seja, todos os aspectos da vida são realizados no mesmo local e sob uma única autoridade e, no caso das prisões, de forma isolada em relação à sociedade. Cada fase da atividade diária, rigorosamente estabelecida em horários pré-determinados, é realizada em conjunto, por um grupo de pessoas tratadas da mesma forma – e, face a superlotação e condições insalubres destes estabelecimentos, esse tratamento é desumano e degradante.

Soma-se a isso, ainda, a reunião das atividades diárias num plano único, “supostamente planejado para atender aos objetivos oficiais da instituição” (Goffman, 2019, p. 18), que, como visto, são objetivos meramente declarados e que mascaram, sob o discurso oficial do Estado, a verdadeira função de manutenção da verticalidade social.

Em suma, as prisões, sendo instituições totais, se caracterizam pelo controle das muitas necessidades humanas através de uma organização burocrática do grupo de pessoas ali aprisionados. Daí decorrem diversas consequências: “são as estufas para mudar pessoas; cada uma é um experimento natural sobre o que se pode fazer ao eu” (Goffman, 2019, p. 22).

Como apontam Foucault e Goffman, as pessoas que ingressam numa instituição total trazem consigo uma cultura derivada do mundo externo, uma concepção sobre si mesmo derivada de um contexto mais amplo e que passa a ser controvertido pelo tratamento institucional, marcado por rebaixamentos, degradações e humilhações, isto é, por um processo de “mortificação do ‘eu’” (Goffman, 2019, p. 24).

Ou seja, quer pela barreira criada com o mundo exterior, quer pela raspagem de cabelo, numeração, uniformes, codificação, tomada de objetos pessoais etc., aquele que adentra uma instituição total passa por um processo de desfiguração pessoal.

Ocorre que, a perda dessas características de individualidade, em conjunto com a necessária adoção de técnicas de sobrevivência derivadas do ambiente insalubre e o sentimento de inferiorização em relação a quem está fora da instituição (dentro dela

representada pela equipe de vigilância), é responsável por uma desestruturação do “eu”, que leva o indivíduo a aderir ao rótulo que lhe é imposto. Trata-se, portanto, de um processo de internalização do estigma social dos efeitos da prisão (Goffman, 1981).

Cabe destacar que, embora a teoria de Goffman tenha especial importância no entendimento do fenômeno da desfiguração pessoal, em especial por ter “mapeado um novo território olhando para o desconhecido dentro do conhecido”¹¹, o autor canadense deixa de se debruçar sobre pontos fundamentais da formação social do indivíduo.

Nesse sentido, diversos autores, como Fine, Manning e Smith, demonstram que Goffman deixa de analisar as relações de poder, bem como o contexto histórico e a evolução das instituições sobre as quais se detém (Giddens, 2009, p. 293).

Isto é, não realiza qualquer discussão sistemática do poder, epicentro do sistema punitivo, limitando-se ao estudo da interação interpessoal entre indivíduos quando juntos em um espaço físico, de um ponto de vista individualista, deixando de lado a importância de aspectos culturais e econômicos na formação de seu “eu” interior (Giddens, 2009, p. 293).

Em confronto a esse interacionismo simbólico, que entende o “eu” como uma construção reflexiva derivada do simples convívio entre indivíduos, onde o processo de formação da personalidade decorre do processamento interno das relações sociais em que está inserido, sociólogos contemporâneos como Rosenberg, Cahill e Callero, abarcando a esse conceito a concepção de relações de classe e de poder, passam a entender a construção do “eu” tanto como um produto quanto como uma força social, demonstrando que a individualidade passa, também, pelos significados e entendimentos associados com a cultura e contexto histórico em que estão inseridos (Callero, 2003, p. 121).

Isso sugere que uma compreensão completa dos significados do eu, das imagens do eu e dos conceitos do eu requer uma ampla conceituação de contexto, que se estende além da definição imediata da situação para incluir os cenários históricos e culturais onde suposições não articuladas sobre a natureza da pessoa têm sua origem (Callero, 2003, p. 121).

O que Goffman deixa de perceber, nesse sentido, é que a desfiguração pessoal realizada nas instituições totais não se limita aos membros que ingressam nela. O caráter político de tais estabelecimentos, marcados pela dominação de classe, se ligam e constroem, ao longo da história, a própria cultura e contexto experienciado pelas classes com a qual se alimentam. O estigma social que é interiorizado pelo detento, dessa forma, não é apenas um

¹¹ Tradução livre. GIDDENS, 2009, p. 291.

fenômeno derivado da forma da prisão, mas constitui um programa de controle social e dominação de classes.

Esse fenômeno, em conjunto com o etiquetamento¹² também gerado pelo ingresso na prisão, faz com que a instituição seja um local de recrutamento para a criminalidade, responsável por criar criminosos habituais – como se vê na amplificação de organizações criminosas dentro das penitenciárias.

A partir do momento que alguém entrava na prisão se acionava um mecanismo que o tornava infame, e quando saía, não podia fazer nada senão voltar a ser delinquente. Caía necessariamente no sistema que dele fazia um proxeneta, um policial ou um alcaguete. A prisão profissionalizava. Em lugar de haver, como no século XVIII, estes bandos nômades que percorriam o campo e que frequentemente eram de grande selvageria, existe, a partir daquele momento, este meio delinquente bem fechado, bem infiltrado pela polícia, meio essencialmente urbano e que é de uma utilidade política e econômica não negligenciável. (Foucault, 2021, p. 76).

Nesse sentido, como destaca Juarez Cirino (2022, p. 101), a criação do criminoso se dá no seio do aparato estatal, através de coerção e vigilância disciplinares:

A rede de instituições carcerárias da sociedade moderna forma [...] um 'arquipélago carcerário', com seus profissionais do controle – os 'ortopedistas do indivíduo' - que recruta o delinquente dos setores marginalizados da sociedade e o incorpora nos processos de criminogênese institucional: a fabricação do criminoso ocorre dentro da lei, em instituições de menores, cadeias, prisões e colônias penitenciárias, por inserções mais rigorosas, vigilâncias mais insistentes e acúmulo de coerções disciplinares [...] (Santos, 2022, p. 101).

No entanto, em que pese o aparente fracasso institucional, Foucault destaca que, como sempre houve nos mecanismos de poder, passou-se a fazer uma utilização estratégica

¹² A teoria do etiquetamento foi responsável por mudar o foco de análise criminológico, demonstrando que as noções de crime e criminoso são formadas socialmente através do que é definido legalmente. Através dela se passou a estudar o estigma, ou a etiqueta colocada nos indivíduos que se distanciam das normas sociais impostas pela lei. Para mais sobre o tema: BECKER, Howard. *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*. Tradução: Maria Luiza X. A. de Borges. 2. ed. São Paulo: Zahar, 2008.

desta característica: “A prisão fabrica delinquentes, mas os delinquentes são úteis tanto no domínio econômico como no político” (Foucault, 2021, p. 75).

Não obstante, o processo de desestruturação do indivíduo que leva à reiteração delitiva, como destaca Dieter (2007), é uma consequência tolerada pelo Estado diante da utilidade ao capitalismo gerada pelo sistema punitivo.

Isto é, a máquina do cárcere tem, naqueles em que esse processo de desfiguração pessoal não torna criminosos habituais, seu maior produto, o proletário. Isso porque, esse mesmo processo de perda do “kit de individualidade” é utilizado para reduzir o interno a sujeito abstrato, homem abstraído de todas as emoções, de sua dimensão real, completamente sem relação com o social, limitado às suas necessidades materiais que, por sua vez, dependem exclusivamente da administração carcerária. A partir disso, “chega-se a esse status (político-existencial) de insatisfação por meio de um processo manipulatório [...] que podemos chamar de carreira moral do interno” (Pavarini, 2014, p. 232).

Contra esse processo de destruição, ao indivíduo que não pode mais satisfazer suas próprias necessidades materiais sem a soberania administrativa, é imposta uma única solução disciplinar: a sujeição, a disciplina do trabalho, o status de proletário, única condição existencial, no sentido de única condição para a sobrevivência.

O modelo de destruição do sujeito da instituição prisional que foi demonstrado por Goffman, quando analisado em conjunto com o contexto histórico e com as relações de poder e de classe, portanto, demonstram que a ele se segue um momento de reconstrução que, a depender da oferta e demanda de trabalho, transforma “o não-proprietário homogêneo ao criminoso, o criminoso homogêneo ao preso, o preso homogêneo ao proletário” (Pavarini, 2014, p. 232), satisfazendo, assim, o projeto hegemônico capitalista.

A esse uso do sistema punitivo para garantir a estrutura de poder, como visto anteriormente, a criminologia crítica chama de função real da pena. Ou seja, através do processo de desfiguração pessoal, originado do ingresso numa instituição total, garante-se a manutenção dos estratos sociais escolhidos pela gestão da miséria e, por fim, possibilita-se a dominação de classes, ficando demonstrado que

As práticas deste caos disciplinado que é o cárcere são, portanto, teleologicamente orientadas: [...] educação para o trabalho assalariado como único meio para satisfazer as próprias necessidades, educação-aceitação do próprio não ser proprietário (Pavarini, 2014, p. 232-233).

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Seguindo as conclusões de grande parte da doutrina da Criminologia Crítica, da análise material e histórica fica demonstrado que as prisões integram um projeto de política criminal que transporta a ideologia e os interesses capitalistas através do discurso oficial do poder público.

Nesse sentido, seu aparente fracasso institucional, marcado por dois séculos em que, visando teoricamente ressocializar indivíduos e prevenir o cometimento de novos crimes, aumentou o número de condenados e a reincidência, se traduz, na verdade, no perfeito cumprimento de seu objetivo real de dominação de classes (Dieter, 2007).

A teoria jurídica das penas, enquanto teoria oficial, serve, portanto, somente para mascarar seus objetivos reais e que, num estado de direito, não podem ser evidentes: a dominação de classes, manutenção da estrutura social e a “gestão penal da pobreza” (Wacquant, 2003). Assim sendo, a aparente legalidade disfarça a criminalização diferencial das classes marginalizadas e legitima a seletividade penal.

Agrega-se a isso o caráter total da instituição, responsável por uma desfiguração pessoal e conseqüente adesão, pelo indivíduo, do rótulo que lhe é imposto, responsável, em conjunto com o estigma social, pela manutenção de um sistema de castas que inibe a ascensão social de grupos economicamente vulneráveis, permitindo a verticalidade social necessária para sustentar o sistema econômico capitalista.

O que se evidencia, portanto, é a existência de uma discrepância entre o discurso oficial do Estado, representativo das funções declaradas da pena, e seu real objetivo, que durante toda sua evolução histórica esteve relacionado à manutenção do sistema econômico vigente através do uso do poder de punir.

Ou seja, diferente do que anuncia Angela Davis, as prisões não são instituições obsoletas. Na verdade, mais do que nunca, servem para a infraestrutura capitalista e para o controle social, em especial perante o desenvolvimento contínuo de um mundo “globalizado” neoliberal que, para manter sua verticalidade, relega à prisão o papel de lidar com a miséria.

O controle da liberdade do indivíduo, nesse sentido, também se configura como o controle de sua “alma” (Foucault, 2014), responsável pela interiorização desse processo de verticalização social, através do qual o sistema punitivo acaba por produzir sua própria alimentação.

Observou-se, portanto, que embora as funções reais da pena privativa de liberdade sejam de difícil constatação, a análise científica dos mais variados autores chega a uma mesma conclusão: o encarceramento é uma política e, como tal, serve a interesses certos e determinados que se disfarçam por trás da aparente legalidade da teoria das penas.

Por fim, cabe destacar que, em que pese a importância das teorias apresentadas, urge a necessidade de se constatar que a realidade observada por grande parte dos autores citados reflete sua experiência no mundo ocidental, que muito se diferencia do sul global. Assim sendo, como destaca Dussel (1977), a construção de um pensamento a partir da realidade latino-americana é o único modo de constituir um avanço social de libertação. Evidentemente as conclusões da Criminologia Crítica são fundamentais para a análise do encarceramento, contudo, outros pontos também são importantes para uma investigação aprofundada do fenômeno no Brasil (Strano, 2021).

4. REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo Estrutural*. São Paulo: Jandaíra, 2020.
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Tradução: Paulo M. Oliveira. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2015.
- BECKER, Howard S. *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*. Tradução: Maria Luiza X. A. de Borges. 2. ed. São Paulo: Zahar, 2008.
- BORGES, Juliana. *Encarceramento em massa*. São Paulo: Jandaíra, 2019.
- CALLERO, Peter L. *The sociology of the self*. In. Annual Review of Sociology, Oregon, vol. 29, 2003, p. 115-133.
- CIFALI, Ana Cláudia; et al. *Pós-neoliberalismo e penalidade na América do Sul*. Organizador: Máximo Sozzo. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2017.
- DAVIS, Angela. *A democracia da abolição: para além do império das prisões e da tortura*. Tradução: Artur Neves Teixeira. 5. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2020.
- DAVIS, Angela. *Estarão as prisões obsoletas?*. Tradução: Marina Vargas. 6. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2020.
- DIETER, Maurício Stegemann. *O programa de política criminal brasileiro: funções declaradas e reais*. In. Revista Eletrônica do CEJUR, Curitiba, a. 2, v. 1, n.2, ago/dez. 2007.
- DUSSEL, Enrique D. *Filosofia da libertação*. São Paulo: Loyola, 1977.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. Tradução: Raquel Ramalhe. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.
- GIDDENS, Anthony. On rereading The Presentation of Self: some reflections. In. Social Psychology Quarterly, Londres, v. 72, n. 4, dez/2009, p. 290-295.
- GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. 4. ed. São Paulo: LTC, 1981.
- GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos*. São Paulo: Perspectiva, 2019.
- HOWARD, John. *The state of the prisons in England and Wales*. 1777.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. *Penas perdidas: o sistema penal em questão*. Tradução: Maria Lúcia Karam. v. 05. 3. ed. São Paulo: D'Plácido, 2017.

LUHMANN, Niklas. *Die Wirtschaft der Gesellschaft*. Frankfurt a. M. (Suhrkamp). 1996.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Manifesto do partido comunista*. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. *Cárcere e Fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI a XIX)*. 2. ed. 1. reimpr. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

MOLINA, Antonio García-Pablos de. *O que é criminologia?*. Tradução: Danilo Cymrot. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PACHUKANIS, Evguiéni B. *Teoria geral do direito e marxismo*. Tradução: Paula Vaz de Almeida. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

ROXIN, Claus. Sentidos e limites da pena estatal. In *Problemas fundamentais de direito penal*. Tradução de Ana Paula dos Santos e Luis Nastscheradetz. 3. ed. Lisboa, Vega, 2004, p. 15-47.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *A criminologia radical*. 5. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2022.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

STRANO, Rafael Folador. *Desigualdade e encarceramento no Brasil no início do século XXI*. In. Revista Brasileira de Ciências Criminas (RBCCrim), São Paulo, v. 176, p. 233-254, fev. 2021.

STRANO, Rafael Folador. *Política criminal e política pública*. Orientador: Sérgio Salomão Shecaira. Tese (Doutorado – Programa de Pós-Graduação em Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2021.

WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. São Paulo: Zahar, 2003b.

WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. Vol. 6. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

WACQUANT, Loïc. *Toward a dictatorship over the poor? Notes on the penalization of poverty in Brazil*. In. Punishment & Society, Londres, v. 5(2), p. 197-205, 2003a.

WOOD, Ellen Meiksins. *A origem do capitalismo*. Tradução: Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A questão criminal*. Rio de Janeiro, Revan, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. Tradução: Vania Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan: 1991.

Contatos: davingrmota@gmail.com e alexisaugusto.brito@mackenzie.br